



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.096 - RJ (2017/0005165-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DORALICE DE SOUZA ROSA
REPR. POR : GENY FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS - RJ052716
S

HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S) - RJ017512

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, 371 e 464, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No tocante à alegada violação aos arts. 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a prova pericial seria desnecessária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.096 - RJ (2017/0005165-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DORALICE DE SOUZA ROSA
REPR. POR : GENY FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS - RJ052716
S

HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S) - RJ017512

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo Inominado em Apelação Cível. Direito à saúde. Processual Civil. Pretensão de condenação dos entes políticos ao fornecimento de medicamentos e insumos necessários à manutenção da saúde da demandante. Sentença de procedência.

Apelo do ERJ. Provimento do recurso, com cassação da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, para reabertura da instrução probatória. Inconformismo da autora.

Pretensão de reforma do decisum ao fundamento de inexistência de nulidade da sentença. Instrução probatória insuficiente a embasar a edição daquele provimento jurisdicional. Dilação probatória necessária. Violação ao princípio do devido processo legal que se constatou. Rejeição.

Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega, em Recurso Especial, violação dos arts. 370, 371, 464, § 1º e 1.022 do CPC/2015. Assevera que há negativa de prestação jurisdicional e que a prova pericial seria desnecessária.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.096 - RJ (2017/0005165-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

(...)

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No tocante à alegada violação aos arts. 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a prova pericial seria desnecessária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005165-0

REsp 1.653.096 / RJ

Números Origem: 03180975020128190001 3180975020128190001

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DORALICE DE SOUZA ROSA
REPR. POR	: GENY FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS - RJ052716 HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S) - RJ017512

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.